

PARECER Nº 563/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0089/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jair Tatto, que visa tornar obrigatória a instalação de detectores de metais nos cinemas, casas de shows e teatros.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, para editar normas relativas ao exercício do poder de polícia e à regulamentação das atividades econômicas desenvolvidas no âmbito do Município.

Com efeito, no tocante ao poder de polícia, dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371, grifamos).

Já a competência do Município para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento encontra-se prevista no art. 160, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município.

É fundamental observar que tanto o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto o Supremo Tribunal Federal reconhecem a competência legislativa municipal para a matéria, consoante se verifica de segmentos de decisões dos referidos tribunais, abaixo reproduzidos, a título ilustrativo:

ADI nº 130.486.0/0-00 do TJSP, julg. 30/08/06:

“A determinação da lei municipal, no sentido da obrigatoriedade da instalação de portas eletrônicas de segurança individualizadas nas agências e postos de serviços bancários não se confunde com a competência constitucional referente às instituições financeiras, privativas da União. ...

Na hipótese, a lei trata especificamente da questão física dos estabelecimentos, em nada interferindo na matéria reservada à União. O tema abrangido pela norma impugnada também não se insere dentre aqueles elencados como exclusivos, quer do Congresso Nacional, quer da Câmara dos Deputados, enumerados nos artigos 49 e 51, da Constituição Federal.

À falta de princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Estadual, igualmente o artigo 144, desta última é inaplicável. Resta o tema da segurança. Porém, sobre ele, o Município tem atribuições concomitantes com as da União e do Estado. Em suma, a instalação de portas eletrônicas de segurança individualizadas nos estabelecimentos bancários do Município de Guariba se cinge ao peculiar interesse local (artigo 3(1 inciso I, da Constituição da República) e não afronta norma Constitucional, nem Estadual, nem Federal.

Agravo Reg. em Agr. Instrumento nº 429.070-3-RS, julg. pelo STF em 21/06/05:

“A agravante não conseguiu demonstrar o desacerto da decisão agravada, a qual está fundada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual não é de competência exclusiva da União legislar sobre temas ligados à atividade bancária, entre eles, a instalação de portas eletrônicas. Nesse sentido, os RREE 240.406 e 355.853, 2a. T., Rel. Carlos Velloso, DJ 27.02.04. Nos precedentes supracitados, consignei em meu voto:

‘Sr. Presidente, li com atenção os memoriais, inclusive o texto que foi citado do eminente Professor Marco Aurélio Greco. Não estou, de fato, vislumbrando matéria que afete a competência da União para legislar sobre temas ligados ou conexos com a atividade bancária. Como ressaltado pelo eminente Relator, outra é a questão quando se trata de temas como horário de funcionamento das agências bancárias, tendo em vista a repercussão que o tema tem para a atuação da rede bancária como um todo. Daí a necessidade de uma regulação uniforme que inclusive justifica a disciplina do direito federal. Aqui, o tema da segurança, em sentido geral, das agências bancárias parece envolver, fundamentalmente, a questão das políticas urbanas e, aí, as atividades, talvez, de outros ramos de índole de serviço ou de ramos comerciais. Não consigo, portanto, vislumbrar a lesão à competência legislativa da União, na espécie.’” (grifamos)

Versando o projeto sobre matéria típica de Código de Obras e Edificações, é necessária a realização de pelo menos duas audiências públicas durante sua tramitação, nos termos do art. 41, VII da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme disposto no art. 40, § 3º, II da Lei Orgânica do Município.

Não obstante a todo o exposto, faz-se necessária a apresentação de um Substitutivo a fim de adequar o projeto à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para fixar a multa em reais, tendo em vista a extinção da UFM em 01/01/96.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0089/13.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de detectores de metais nos cinemas, casas de shows e teatros, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Fica obrigada a instalação de detectores de metais nos cinemas, casas de shows e teatros, localizados no Município da Cidade de São Paulo.

Art. 2º Os espectadores que se recusarem a passar pelos detectores serão proibidos de adentrar no local.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às pessoas portadoras de marca-passo, próteses ou similares, mediante apresentação de documento comprobatório, e aos policiais devidamente identificados.

Art. 3º Aos estabelecimentos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes sanções:

I - advertência, no momento da primeira infração;

II — multa no valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), em caso, de reincidência;

III — multa em dobro e cassação do alvará de funcionamento, na segunda reincidência.

Parágrafo único. As multas estipuladas neste artigo terão o seu valor reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Os estabelecimentos de que trata esta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequar ao disposto nesta lei, contados de sua publicação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa, 24/04/2013.

Goulart – PSD – Presidente

Abou Anni – PV

Alessandro Guedes – PT

Arselino Tatto – PT

Conte Lopes – PTB

Eduardo Tuma – PSDB

George Hato – PMDB

Laércio Benko – PHS – Relator

Sandra Tadeu – DEM